

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que introduz artigo 57-A na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que será garantido às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos, nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto determina, ainda, que o montante anual de créditos concedidos dessa forma tem que ser crescente e alcançar, em cinco anos, um volume equivalente a, pelo menos, 200% do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar. A adequação das condições dos créditos e especificidades urbanas será feita pelas instâncias especificadas na Lei Complementar nº 123, art. 2º, que gerem o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Justifica o ilustre Autor que, assim como a agricultura familiar tem enorme importância e justifica as medidas de apoio do Governo, as pequenas e microempresas e empreendedores individuais no Brasil também

são merecedores de incentivos e apoio governamentais nos mesmos moldes. Portanto, sua importância na geração de renda e emprego e na distribuição de renda justifica a elevação dos montantes de crédito para o seu fortalecimento.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Há que se reconhecer, inicialmente, que houve grandes avanços no tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir de um histórico de mudanças legislativas que deram corpo ao preceito constitucional de favorecimento a esse segmento econômico.

Do ponto de vista econômico, a importância dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na geração de empregos e renda vem se confirmando a cada ano. Com efeito, essas empresas criaram milhões de postos de trabalho ao longo da última década. Somente o crescimento desse setor foi responsável por quase 50% dos empregos não agrícolas gerados na economia brasileira nesse período.

Além disso, esses pequenos estabelecimentos atingem ampla gama de setores econômicos, com concentração na área de comércio e serviços, que são os setores que mais absorvem mão de obra nas economias modernas. Também se caracterizam por ser a primeira porta de entrada de trabalhadores e empresas para o mercado formal, o que traz reflexos positivos para o setor público e para a sociedade como um todo.

O presente projeto de lei pretende ampliar o volume de crédito para os pequenos negócios, apesar do reconhecimento dos avanços recentes, sob a justificativa de que tal montante ainda é insuficiente para dar o impulso que o segmento precisa. Há ainda, segundo o ilustre Autor,

divergências de critérios de enquadramento das empresas nos segmentos de microempresas entre a Lei e os que são adotados por importantes agências de fomento como o BNDES, o que mitiga o verdadeiro volume de crédito que está, de fato, sendo direcionado para as pequenas e microempresas.

A nosso ver, tais ponderações fazem sentido. A iniciativa de alteração da Lei nº 123, de 2006, para dar-lhe um caráter mais ativo e menos especulativo trará benefícios concretos para o segmento. Entretanto, há reparos a serem feitos em relação à utilização do PRONAF como parâmetro a reger o sugerido programa.

Com efeito, a utilização das condições do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar como modelo para a criação de linhas de crédito para microempresas pode vir a acarretar a retirada futura de benefícios e condições diferenciadas que o Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF possui, tornando a proposta inadequada.

De fato, essa medida pode até colocar em risco a continuidade do PRONAF, pois poderia induzir as MPEs, para acesso ao crédito, a necessidade de se adequarem às condições previstas em uma linha de crédito concebida, por sua natureza, a partir de características e peculiaridades de outro setor econômico.

Além disso, considerando-se que a produção agrícola obedece a regras próprias, influenciadas pelas condições da natureza, tanto no que se refere à época de produção, como ao intervalo entre ciclos produtivos, além de estar sujeita às intempéries climáticas, sua característica lhe confere um risco muito superior ao das atividades econômicas do comércio, indústria ou de prestação de serviços.

De outra parte, a localização da unidade produtiva agrícola apresenta desvantagens comparativas, tanto pela distância dos fornecedores de insumos e consumidores do produto, como pela precariedade logística das vias de transporte rural. O produtor rural vende sua produção a intermediários, dificilmente conseguindo atingir o consumidor final, salvo nas feiras livres, o que se torna outra grande desvantagem comparativa em relação aos microempresários e pequenos empresários urbanos.

A nosso ver, a iniciativa de ampliar o montante anual de créditos concedidos ao segmento empreendedor deveria ser objeto de um

programa com regras específicas, criadas e desenvolvidas a partir das necessidades e das características inerentes à atividade empresarial, tendo em conta as legislações trabalhistas, tributárias e o tratamento diferenciado previsto para o segmento.

Assim, nos parece mais adequado que um programa dessa natureza tenha como parâmetro o adotado para programas já existentes com as mesmas características. Tal é o caso do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores. Segundo esse diploma legal, considera-se Microcrédito Produtivo Orientado, aquele crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte (com renda bruta de até 120 mil/ano), utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os microempreendedores no local onde é executada a atividade econômica.

Esse programa de microcrédito foi bem sucedido e atrativo e pode ser expandido, mas as variações recentes de taxas de juros e cortes de subsídios praticamente o inviabilizaram como forma de financiamento acessível aos microempresários. Por isso, sugerimos que a União garanta, nos contratos firmados com as instituições públicas oficiais, as condições de empréstimos e subsídios definidas no início do financiamento, reduzindo o risco do pequeno empreendedor e tornando o programa atrativo e perene ao longo do tempo, o que é muito salutar para um desenvolvimento econômico equilibrado e inclusivo.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição em epígrafe meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um artigo 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos empreendedores individuais, caracterizados, respectivamente, nos artigos 3º e 18-A desta Lei, será garantido o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos e nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 1º O montante anual de créditos concedidos aos empresários mencionados no caput deverá ser crescente, seguindo metas anuais de expansão definidas em regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º Os novos créditos concedidos pelas instituições e nas condições mencionadas no caput terão garantias da União para manutenção dos subsídios estabelecidos inicialmente em contrato, para o caso de haver variações nas taxas de juros ao longo do prazo de financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator